



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1639/2025	
Referência:	Processo nº I2024/009785-2	
Interessado:	João Pedro Caseiro Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/009785-2, lavrado em 15/03/2024 contra o Eng. João Pedro Caseiro Oliveira, por suposto acobertamento técnico em favor da empresa AECOSOL MS COMÉRCIO E SERVIÇOS ENERGIA LIMPA LTDA. A empresa executou um sistema de geração fotovoltaica de 48,76 kW para a empresa Cuidadosos – Assistência Domiciliar à Saúde, sem estar registrada no CREA-MS à época da execução da obra. O projeto foi aprovado em dezembro de 2021 e a ART foi registrada pelo profissional em 01/12/2021. A fiscalização, no entanto, somente verificou a execução da obra em julho de 2023, ocasião em que se constatou a inexistência de registro da empresa executora no Conselho, motivando o auto lavrado em março de 2024. DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. A fiscalização aponta três aspectos principais: • A empresa AECOSOL executou o serviço sem registro no CREA-MS; • A ART apresentada pelo profissional não menciona a empresa executora; • O profissional possui 1040 ARTs ativas no período de um ano e meio, quase todas com valores aparentemente subestimados. DA DEFESA DO PROFISSIONAL. O Eng. João Pedro alegou que: • Não fazia parte do quadro técnico da empresa AECOSOL à época da execução; • Foi responsável técnico pelo projeto e execução da obra e recebeu diretamente da contratante; • Desconhecia a exigência de vínculo contratual formal com o cliente final; • Não teve a intenção de acobertar empresa irregular e, posteriormente, passou a integrar o quadro técnico da AECOSOL. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. Foram juntados ao processo: • Cópia do termo de relacionamento com a concessionária Energisa; • Fotografias da obra executada; • Projeto técnico assinado pelo profissional; • Carta de aprovação do projeto de microgeração datada de 08/12/2021. ANÁLISE TÉCNICA - A Decisão Normativa nº 111/2017 do Confea detalha que a caracterização do acobertamento exige comprovação por elementos materiais, tais como: contratos, projetos assinados, livro de ordem, laudos, declarações do contratante, entre outros. No presente caso, observa-se: • Existência de ART registrada anteriormente à execução; • Existência de projeto assinado e aprovado; • Ausência de provas concretas de que a execução foi feita sem a participação do profissional; • Lapso temporal de mais de um ano e meio entre a ART e a execução fiscalizada; • O profissional declarou ter executado o projeto e a instalação, o que, embora careça de contrato direto, é corroborado pela documentação apresentada. DO LAPSO TEMPORAL E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA. A análise jurídica deve considerar o princípio da verdade material na

administração pública, bem como a preservação do contraditório e da ampla defesa. O longo intervalo entre a data do projeto (dezembro de 2021) e a fiscalização (julho de 2023) prejudica a obtenção de provas objetivas sobre a efetiva execução do serviço pelo profissional. Nesse cenário, a responsabilidade objetiva por acobertamento técnico torna-se frágil, já que não é possível, com segurança, afirmar que João Pedro se ausentou da obra, ou que terceiros executaram os serviços em seu nome, sem a sua participação. **CONSIDERAÇÕES FINAIS.** Diante do exposto, entendemos que não há elementos suficientes para caracterizar o acobertamento técnico no caso em questão, em razão dos seguintes fatores: • Existência de projeto técnico aprovado e ART correspondente; • Declaração do profissional de que executou o serviço; • Apresentação de documentação comprobatória mínima de participação técnica; • Ausência de prova material de que a empresa executora tenha atuado de forma autônoma e sem supervisão técnica; • Lapso temporal significativo entre o registro da ART e a constatação da obra. Entretanto, recomenda-se o encaminhamento do caso à Câmara Especializada para avaliação aprofundada das demais ARTs emitidas pelo profissional, considerando indícios de possíveis práticas destinadas à redução indevida da taxa de ART, conforme sugerido pela fiscalização. Encaminhamento: Solicita-se manifestação do Departamento Jurídico quanto: • À validade do auto de infração diante do lapso temporal de mais de um ano e meio entre ART e fiscalização; • À caracterização jurídica (ou não) do acobertamento nas condições ora analisadas. Em resposta, a Procuradoria Jurídica se manifestou conforme Parecer n. 027/2025- PJU, de seguinte teor: Em atendimento ao expediente de Vossa Senhoria no processo em epígrafe, por meio do qual requer análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, apresentamos parecer nos seguintes termos: A controvérsia submetida ao crivo desta Procuradoria refere-se aos questionamentos suscitados pela Analista Técnica (Id: 902105), a saber: 1) a validade do auto de infração diante do lapso temporal de mais de um ano e meio entre ART e fiscalização e 2) a caracterização jurídica (ou não) do acobertamento nas condições ora analisada. Em 18 de julho de 2023, conforme relatório de fiscalização (Id: 706971), constatou-se a instalação do sistema fotovoltaico na Avenida Presidente Vargas, n.º 774, Bairro Santo Antônio, Campo Grande-MS de propriedade de CUIDADOSOS – ASSISTÊNCIA DOMICILIAR A SAÚDE LTDA CNPJ 14085018000148, conforme ficha de visita n.º 180037. Que a instalação do sistema foi realizada pela empresa AECOSOL MS COMÉRCIO E SERVIÇOS ENERGIA LIMPA LTDA CNPJ 13.675.545/0001-40, empresa sem registro no Crea-MS na época da prestação de serviços. A empresa contratada informou sobre o registro da ART n.º 1320210127355 em 01/12/2021, pelo profissional engenheiro de controle e automação João Pedro Caseiro Oliveira, com valor declarado dos serviços de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao sistema de 48,76 KW. Que o referido profissional não era responsável técnico pela empresa AECOSOL MS COMÉRCIO E SERVIÇOS ENERGIA LIMPA LTDA. O relatório de fiscalização observou que o profissional não pertencia a nenhum quadro técnico ativo, e no período de 01/01/2022 a 25/07/2023 realizou o registro de 1040 ARTs, com valor médio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no campo de custo da obra/valor do contrato, e o recolhimento da taxa mínima, constatando que os valores de contrato não condizem com os projetos declarados nas ARTs. Por este motivo encaminhou para análise e manifestação da Câmara Especializada 10 (dez) ARTs de projeto e instalação de sistemas fotovoltaicos registradas pelo profissional, solicitando orientação sobre os procedimentos a serem adotados pela fiscalização quanto a divergência do valor dos serviços e os valores recolhidos pelo profissional. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, por seu Coordenador Engenheiro Mecânico Reginaldo Ribeiro de Sousa, em atenção ao relatório da fiscalização, às f. 12/52, instruí da seguinte forma: “Notificar o profissional Eng. de Controle e Automação João Pedro Caseiro Oliveira, conforme o artigo 6º, alínea "C", da Lei n. 5194/66, a empresa AECOSOL MS - Comércio e Serviços Energia Limpa Ltda. não possuía o devido registro no CREA-MS quando da realização do serviço.”. O profissional comparece aos autos (Id: 706974) apresentando defesa na data de 24/03/2024, solicitando a compreensão e a retirada da multa aplicada, comprometendo-se em buscar entender melhor o processo legal para trabalhar sem maiores problemas, esclarecendo a intenção em atender as leis e regras. Após diligências, o processo foi instruído com cópia do termo de relacionamento com a concessionária Energisa, fotografias da obra executada, projeto técnico assinado pelo profissional e carta de aprovação do projeto de microgeração datada de 08/12/2021. Sobreveio análise técnica (Id: 902105), manifestando pela insuficiência de elementos para a caracterização de acobertamento técnico na hipótese em análise, considerando a existência de projeto técnico aprovado e ART correspondente, a declaração do profissional de que executou o serviço, bem como a apresentação de documentação comprobatória mínima de participação técnica, ausência de prova material de que a empresa executora tenha atuado de forma autônoma e sem supervisão técnica e lapso temporal significativo entre o registro da ART e a constatação da

obra. Tecidas essas ponderações sobre os pontos principais do processo, para melhor compreensão dos fatos, passamos a análise dos questionamentos submetidos à análise desta Procuradoria. A validade do Auto de Infração diante do lapso temporal de mais de um ano e meio entre ART (dezembro de 2021) e fiscalização (julho de 2023). O auto de infração é ato administrativo que se presta a verificar unilateralmente um fato, que se inicia a partir da elaboração de documento que obrigatoriamente deve ser lavrado por autoridade ou entidade pública, que tem como objetivo notificar e instaurar o processo administrativo de punição para aquele que de alguma forma agiu em discordância com a legislação. A multa administrativa/disciplinar não tem natureza tributária, pelo que seu valor pode, tal como definido em lei, ser fixado por ato administrativo do conselho fiscalizador, no exercício do seu poder de polícia. O artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, dispõe que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De igual modo estabelece o art. 56, da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares. Consubstanciado nos dispositivos supracitados, conquanto o fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração se deu em dezembro de 2021 e a fiscalização ocorreu em 18 de julho de 2023, não operou a prescrição punitiva do Conselho de Profissionais. A caracterização jurídica (ou não) do acobertamento nas condições ora analisada. Depreende-se do contexto fático-probatório que não há indícios de que o profissional tenha praticado a infração prevista no Art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194/66, porquanto embora o profissional reconhece que não fazia parte do quadro técnico da empresa, contudo, afirma e comprova que participou da execução/projeto do sistema fotovoltaico por ele assinado. Reza o Art. 6º, alínea “c”, da Lei n. 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; Ademais, constata-se que à hipótese em análise não se amolda ao que determina a Decisão Normativa n.º 111/2017 do CONFEA, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional, visto que o profissional comparece aos autos e assevera ter participado dos trabalhos, objeto da ART n.º 1320210124355. Estabelece o artigo 4º da referida Decisão Normativa: Art. 4º O Crea deverá oficiar ao profissional identificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou outro meio legalmente admitido, abrindo o prazo de quinze dias para que este preste comprovação da efetiva participação na obra ou serviço relativo a cada ART que restar sem baixa. § 1º Com o intuito de caracterizar a sua efetiva participação como responsável pela atividade e serviço técnico registrados na ART, o profissional poderá apresentar, conforme o caso, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte: I - esclarecimentos sobre a sua efetiva participação, informando detalhes do projeto, do andamento dos trabalhos, das próximas etapas e do material empregado; II - cópia do contrato de prestação do serviço; III - cópia dos projetos devidamente assinados e aprovados pelos órgãos competentes; IV - laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento; V - licenças ou alvarás relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento, emitidos pelos órgãos oficiais competentes; VI - fotografias da obra, serviço ou empreendimento, com os principais detalhes; VII - declarações prestadas pelo proprietário da obra ou serviço, ou seu preposto, sobre o devido acompanhamento técnico; e VIII - Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Livro de Caldeiras ou Livro de Certificação Fitossanitária, entre outros. Extrai-se do artigo supracitado que para a caracterização do acobertamento profissional, faz-se necessário a instrução processual adequada, sendo certo que as diligências foram adotadas (Ids 857198, 857200, 857202, 857203, 857204 e 857206), entretantes inexistem provas inconteste de que o profissional não acompanhou o serviço ou que inadequadamente emprestou seu nome para a citada empresa, sem sua efetiva participação. Impede ressaltar que a análise técnica (Id. 902105) também concluiu pela ausência de elementos suficientes para caracterização do acobertamento técnico. Sobre a matéria o Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim decidiu: EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO. CREA/PR. MULTA. INFRAÇÃO POR ACOBERTAMENTO. ARTIGO 6º, ALÍNEA 'C', DA LEI N. 5.194/66. INEXISTÊNCIA. 1. Para configuração da infração é necessário que, além do empréstimo do nome, o profissional não tenha qualquer participação nos trabalhos por ele assinados para terceiro. 2. Inexistência de violação à norma. Infração haveria se a empresa 'D.M.G. Construtora e Incorporada de Imóveis LTDA' realizasse alguma obra e, para legalizá-la, apenas colhesse a assinatura do embargante. Não consta dos autos nenhuma obra ou serviço realizada por essa empresa. No caso em tela, a empresa é uma mera contratante de serviço e não executora. 3. Irrelevante para configuração da infração o fato de o engenheiro prestar serviço a empresa construtora não vinculada ao CREA. Como já exposto, para configuração da hipótese constante na norma proibitiva do artigo 6º, alínea 'c', da Lei n. 5.194/66 é necessário que o profissional responsabilize-se por obras e serviços por ele não prestados. Situação na qual, efetivamente, apenas empresta seu nome para empresa em situação irregular. (TRF – 4 – Apelação Cível AC 56964 PR 2003.70.00.056964-4 – Relatora Maria Lúcia Luz Leireia – Primeira Turma - Julgamento: 29/09/2004 – Publicação: DJ 13/10/2004 – p. 419) destacamos. A par dessas fundamentações, somos de parecer favorável a nulidade do auto de infração n.º I2024/009785-2, lavrado em 15 de março de 2024, e o arquivamento dos autos, uma vez que no caso em análise não resultou caracterizado e comprovado o acobertamento imputado ao profissional. Em face do exposto, e consubstanciados na manifestação da Procuradoria Jurídica deste Regional, DECIDIU pela nulidade do auto de infração n.º I2024/009785-2.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1640/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071722-2	
Interessado:	Mateus Vieira Zandomeneghi	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071722-2, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro Metalurgista Mateus Vieira Zandomeneghi, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) está devidamente registrado no Crea-MG e seu local de trabalho está registrado na filial 14 da Mineração Corumbaense Reunida S.A., situada em Belo Horizonte, Minas Gerais, conforme Ficha de Registro; 2) Destacamos que o Sr. Mateus reside e exerce suas atividades na cidade de Belo Horizonte, MG, estando registrado no CREA-MG, o que atende às exigências legais e regulamentares, considerando que ele não exerce atividades diretamente no estado do Mato Grosso do Sul e não realiza visitas técnicas ou intervenções presenciais nas instalações do estado. Sua função é focada no desenvolvimento e coordenação de projetos estratégicos que, embora beneficiem unidades da empresa em várias localidades, são executados remotamente, sem a necessidade de deslocamento para as operações no Mato Grosso do Sul; 3) Dessa forma, entendemos que a fiscalização do registro no CREA-MS não é necessária, uma vez que o engenheiro atua exclusivamente em atividades de planejamento e coordenação a partir de Minas Gerais, e a legislação permite que profissionais registrados em uma unidade da federação desempenhem atividades remotas sem necessidade de registros adicionais, desde que não realizem intervenções técnicas no local; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Engenheiro Metalurgista Mateus Vieira Zandomeneghi emitida pelo Crea-MG; Considerando que também foi anexada na defesa a Ficha de Registro de Empregados de Mateus Vieira Zandomeneghi, referente a filial de Belo Horizonte – MG da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A; Considerando que a documentação apresentada pelo interessado comprova que o mesmo é contratado pela filial de Minas Gerais da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A; Considerando que não há na ficha de visita documentação referente à efetiva execução de atividade técnica pelo profissional autuado no Estado de Mato Grosso do Sul; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução

e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executa serviço no Estado de Mato Grosso do Sul, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/071722-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1641/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080651-9	
Interessado:	Genial Segurança Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080651-9, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de GENIAL SEGURANCA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de alarmes / CFTV / lógica / elétrica / sist. de alarme para FD PARTICIPACOES LTDA, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A ora autuada, GENIAL SEGURANÇA LTDA, não executa as atividades descritas no auto de infração, sendo sua atuação restrita única e exclusivamente à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, conforme descrito no seu contrato social e comprovado por suas atividades desempenhadas; 2) Portanto, houve um equívoco na fiscalização, pois a empresa não realiza instalações elétricas, sistemas de alarme, CFTV, ou qualquer outra atividade privativa de engenheiros; 3) Ademais, o auto de infração não apresenta qualquer prova concreta de que a GENIAL SEGURANÇA LTDA tenha efetivamente realizado as atividades técnicas descritas, limitando-se a afirmar que a empresa executa serviços de instalação de alarmes, CFTV, lógica e elétrica; 4) A empresa responsável pelo monitoramento é a empresa LEGHI SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA; Considerando que consta da defesa a Proposta nº 2290 de 23/07/2024, realizado pela empresa Leghi Sistema Construtivo Ltda; Considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa GENIAL SEGURANÇA LTDA, cuja cláusula quarta informa que a sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviço de segurança eletrônica e monitoramento. Serviço de segurança patrimonial. Escolta armada de pessoas, bens e no transporte rodoviário de cargas; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos não há elementos que comprovem a efetiva instalação dos equipamentos de segurança pela empresa autuada; Considerando que a Proposta nº 2290 comprova que o serviço de instalação foi realizado pela empresa Leghi Sistema Construtivo Ltda; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004,

do Confea. Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da pessoa jurídica autuada, DECIDIU pela a nulidade do Auto de Infração nº I2024/080651-9 e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1642/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052473-4	
Interessado:	Balancas Balmaxx Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052473-4, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica BALANCAS BALMAXX LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de balança rodoviária para a CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que em 06/09/2024 efetuou o registro no Crea-MS; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa BALANCAS BALMAXX LTDA, emitida pelo Crea-MS, que consta como data de registro 06/09/2024, ou seja, registrou-se posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que consta na ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa BALANCAS BALMAXX LTDA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 28.62-3-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades nas áreas das engenharias mecânica, elétrica e civil; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de

acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/052473-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1643/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068384-0	
Interessado:	Intertrade Brasil, Telecomunicacoes, Multimidia E Representacoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de auto de infração nº I2024/068384-0 lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor de INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICACOES, MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA., considerando que a citada empresa exerceu ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LINK DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO, SITO Rua Sebastião Taveira, 268 São Francisco 79.010-480 - Campo Grande/MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”. Devidamente notificada em 4 de outubro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/074711-3, argumentando o que segue: “Foi regularizo o Visto no MS, número 12029, aprovado em 31/10/2024”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/068384-0, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1644/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066333-5	
Interessado:	Cgh Mimosa Energetica Spe Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do proceso de auto de infração nº I2024/066333-5 lavrado em 10 de setembro de 2024, em desfavor de CGH MIMOSA ENERGETICA SPE LTDA., considerando que a citada empresa exerceu ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME MANUTENÇÃO / GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS (CGH), SITO BR-158, S/N ZONA RURAL, ROD BR 158 KM 103 - ESTANCIA GUANANDI 79.500-000 - Paranaíba/MS, DE PROPRIEDADE DE CGH MIMOSA ENERGETICA SPE LTDA, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 23 de setembro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069979-8, argumentando em síntese: Inexistência de atividade técnica. - A empresa declara que ainda não iniciou atividades técnicas que demandem registro no CREA-MS. - Informa que possui apenas a Licença de Instalação (LI) nº 26/2021, e não possui Licença de Operação (LO), o que a impede de operar efetivamente. Inexigibilidade de Registro. - Sustenta que o registro junto ao CREA só é obrigatório quando a atividade básica ou natureza dos serviços prestados exigirem. - Com base no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, afirma que suas atividades não se enquadram como privativas da engenharia. - Destaca que não realiza, até o momento, qualquer serviço que exija profissional habilitado ou enquadramento nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/1966. Precedentes Judiciais. - A defesa apresenta jurisprudência de TRFs (TRF-3 e TRF-4), afirmando que empresas que não exercem atividade técnica privativa de engenheiro não estão obrigadas ao registro no CREA. - Exemplifica com casos semelhantes em que empresas foram desobrigadas de se registrar, mesmo atuando com energia ou manutenção, desde que a atividade-fim não fosse privativa. Finaliza sua defesa solicitando o reconhecimento da inexigibilidade de registro e o cancelamento da multa aplicada, bem como o arquivamento do processo administrativo. Anexou ao recurso, Licença de

Instalação da autuada expedida pelo Imasul em 13/05/2019. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, no “print” das conversas do aplicativo WhatsApp constante às f. 10 a 12 dos autos, é possível verificar que a empresa está e funcionamento. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/066333-5, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1645/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068086-8	
Interessado:	Lucas Oliveira Munhoz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068086-8, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Lucas Oliveira Munhoz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por desenvolver a atividade de instalação de ar-condicionado descrita nas ARTs nº 1320230117663 e 1320230127851, conforme determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por meio da Decisão CEECA/MS n.6031/2024. Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 27/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venha por meio deste apresentar defesa e explicação sobre o ocorrido, pois acredito que não passe de um mal entendido e um erro de minha parte com relação ao preenchimento da ART, já que, foi a primeira vez que criei esse tipo de ART, o serviço por mim feito foi de apenas acompanhamento do serviço de instalação, acompanhamento esse que apenas verifiquei se seguiram as exigências do manual do proprietário em relação a quantidade máximo de BTUS e posições corretas para instalação, não atingindo assim nenhuma outra tubulação ou coisa do tipo, a instalação das maquinas assim como garantia de funcionamento foi feita pela empresa Neves Climatização e Soluções Elétricas”; Considerando que consta da defesa um documento da empresa Neves Climatização e Soluções Elétricas, que informa: “Certifico que: Lucas Oliveira Munhoz, CPF (...), estão em conformidade após serem submetidas aos processos de Instalação feita sob a presença do Eng. Lucas Munhoz, que conferiu o regimento do manual do proprietário foi seguido, indicando a capacidade máxima de BTUS e os pontos certos para cada instalação dos aparelhos de ar condicionado. Os apartamentos submetidos a instalação foram: Apto - 1803, 303, 1208, 1305 e 2102. Foram utilizados processos e produtos certificados, ambos aprovados pela ABREPRISC garantindo sua performance biológica e ambiental protegendo a saúde dos usuários desses ambientes”; Considerando a atividade técnica da ART n. 1320230117663 que descreve: Atividade: Instalação de equipamento; Grupo: Sistemas Térmicos; Subgrupo: Mecânica; Obra/Serviço: de sistemas térmicos; Complemento: de condicionamento de ar; Unidade: und; Quantidade: 3,000; Considerando a atividade técnica da ART n. 1320230127851 que descreve: Atividade: Instalação de

equipamento; Grupo: Sistemas Térmicos; Subgrupo: Mecânica; Obra/Serviço: de sistemas térmicos; Complemento: de condicionamento de ar; Unidade: und; Quantidade: 8,000; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que não constam nas atribuições do Engenheiro Civil Lucas Oliveira Munhoz atividades referentes a instalação de equipamentos de ar-condicionados; Considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068086-8, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1646/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073547-6	
Interessado:	C R P Solar Tecnologia E Sustentabilidade Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073547-6, lavrado em 25 de outubro de 2024, em desfavor de C R P SOLAR TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para WG comércio de gases Ltda (oxisolda), sem visar seu registro no Crea. Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 05/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa; 2) Na hipótese em comento, verifica-se que a Recorrente é sociedade empresária limitada, possuindo como atividade econômica principal a comercialização de equipamentos fotovoltaico, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos; 3) Salienta-se que a responsável por elaborar e assinar os projetos de instalação do sistema de energia fotovoltaica é a Sra. Daisy Breda Dias, engenheira contratada pela empresa recorrente (Doc. 03), a qual se encontra devidamente registrada junto ao CREA/MS (Doc. 05); Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa C R P SOLAR TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA anexado na defesa, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 64.63-8-00 - Outras sociedades de

participação, exceto holdings; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que foi anexada na defesa o Instrumento Particular de Prestação de Serviços entre a contratante C R P SOLAR TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA ME (SOLAR MAXX) e a Microempreendedora Individual - MEI DAISY BREDA DIAS; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica (fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; instalação e manutenção elétrica), engenharia mecânica (obras de montagem industrial), engenharia civil (outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; obras de alvenaria); Considerando que, conforme a alínea “g” e “h” do art. 33 do Decreto 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricitista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que consta na Ficha de Visita nº 204349 consulta pública realizada no site do Crea-PR que consta que a empresa C R P SOLAR TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE LTDA possui registro desde 11/06/2021 nesse Regional; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a Lei nº 6.839, de 1980, determinou a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das diversas profissões em função das atividades pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que não procedem as alegações da autuada, uma vez que a mesma está executando serviço de engenharia no estado do Mato Grosso do Sul e não visou seu registro no Crea-MS, conforme determina o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/06/2025, constata-se que a empresa autuada não regularizou sua situação perante o Crea-MS. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073547-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1647/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075555-8	
Interessado:	Melanie Arguello De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075555-8, lavrado em 8 de novembro de 2024, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/instalação de grupo gerador para Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD, em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 19/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) De acordo com a Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, especificamente os artigos 2º e 3º, está claro que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas dentro dos limites necessários para o desempenho de suas funções habituais, inclusive instalação de gerador de energia. 2) A Lei nº 5.194/66, utilizada para fundamentar a autuação, aplica-se de maneira mais específica aos engenheiros. A mencionada lei não deve ser utilizada exclusivamente para definir as competências dos arquitetos, visto que a legislação específica para a profissão (Lei nº 12.378/2010) contempla e especifica suas responsabilidades de forma adequada e suficiente. 3) Cabe ressaltar que conforme a resolução N° 21, de 5 de abril 2012 em seu item 2.5.7. 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 4) Amparam legalmente a atuação do arquiteto e atribui competência para executar tais funções. 5) Podemos também citar as deliberações do CAU/BR nº 056/2022 e 035/2022 que mais uma vez ratificam a posição do CAU em relações as atribuições dos arquitetos, conforme ANEXO I e II. É imprescindível salientar que conforme mencionando no auto de infração “Praticou atos reservados aos profissionais da área eletricitista” Contradiz a legislação do CAU /MS. Se existente tal controvérsia, deveria ser considerado um erro administrativo simples ou passível de notificação, não justificando, portanto, a aplicação de uma penalidade severa como a autuação. Considerando que consta da defesa o RRT nº 14886648, que foi registrado em 21/10/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza, referente ao contrato firmado entre a empresa contratada FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA EPP e Cenpar Comunicacao S/S LTDA, cujas

atividades técnicas são “Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão” e “Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras”; Considerando que consta na descrição do campo 3.1.4 Descrição da Obra/Serviço do RRT nº 14886648 as seguintes informações: “execução do evento debate no Crea no dia 21/10 atendendo com os seguintes itens: 01 sistema de sonorização de pequeno porte; 6m² de painel de led; 01 gerador de energia trifásico de até 70kVAs”; Considerando o teor do artigo 24, § 1º da Lei Federal n.º 12.378/2010, que dispõe: §1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências, em seu Art. 3º determina: “Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO. 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA. 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA. 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;” Considerando a deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do Cau/MS que dispõe: “1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”; Considerando que, conforme a própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 – 71º CEP/MS do CAU/MS, os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção; Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica; Considerando, portanto, que a autuada ao executar atividades inerentes à área da engenharia elétrica infringiu ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075555-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1648/2025	
Referência:	Processo nº I2023/102035-4	
Interessado:	F P Da Silva Eletrica - Ms Comando	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/102035-4, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de F P DA SILVA ELETRICA - MS COMANDO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de instalações elétricas em edificações, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 09/10/2023 conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1855/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou recurso; Considerando que a decisão transitou em julgado e foi encaminhado para o Departamento Jurídico para a cobrança da dívida; Considerando que o processo de Auto de Infração I2023/102035-4 foi encaminhado pela Procuradoria Jurídica para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, tendo em vista requerimento da empresa autuada, anexo aos autos (ID 915006), conforme CI N. 032/2025 – PJU; Considerando que consta do requerimento a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1920755/2024, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 para a empresa F P DA SILVA ELÉTRICA, que consta como data inicial de registro 31/10/2023; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros

produtos não especificados anteriormente; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividade na área da engenharia elétrica; Considerando que consta da ficha de visita notas fiscais referentes à prestação de serviço de instalações elétricas pela empresa F P DA SILVA ELETRICA; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/102035-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1649/2025	
Referência:	Processo nº I2024/042904-9	
Interessado:	Marino Representacoes Comerciais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/042904-9, lavrado em 28 de junho de 2024, em desfavor de MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de microgeração distribuída fotovoltaica em Corumbá/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores; 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973

do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais) e engenharia elétrica (instalação e manutenção elétrica), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/042904-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1650/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066810-8	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/066810-8, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a prestação de serviços de telefonia fixa, para Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante todo o exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/066810-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1651/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076990-7	
Interessado:	Hb Equipamentos De Protecao Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/076990-7, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica HB EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação de extintores de incêndio para Sirlei Caceres Cofferi - Fazenda Pontal Parte 03, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “A Empresa citada não faz parte de nossos clientes, nunca teve vínculo comercial com nossa empresa. Qualquer serviço realizado em nossa empresa, é gerado uma nota fiscal na qual especifica o serviço prestado como também o número de selo do INMETRO utilizado no serviço, para rastreamento da ART ao qual numeração está vinculada., E para facilitar identificação de um cliente, na etiqueta adesiva colada no cilindro extintor tem o (Nome do Cliente). Segue anexo uma cópia de nota fiscal e uma etiqueta usada em nossos serviços”; Considerando que na Ficha de Visita Nº 200036 está anexada a imagem do extintor que originou o presente auto de infração, e nele consta que o cliente da empresa HB EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA é a empresa OSCR EXTINTORES; Considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, de que não foi SIRLEI CACERES COFFERI - FAZENDA PONTAL PARTE 03 a cliente dela, mas, sim, a empresa OSCR EXTINTORES; Considerando que a ART é registrada por contrato, conforme art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e, na presente situação, o contrato da empresa HB EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA foi realizado com OSCR EXTINTORES, que é a pessoa jurídica cliente; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração; Considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas de descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Assim, tendo em vista que existem falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, em conformidade com o inciso IV do art. 47 da Resolução 1008, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076990-7 e o consequente

arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1652/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063896-9	
Interessado:	Chama Azul Comercio De Utilidades Domesticas Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de auto de infração lavrado em 23 de agosto de 2024, sob o nº I2024/063896-9 em desfavor de CHAMA AZUL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., considerando ter atuado em ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME INSTALAÇÃO TUBULAÇÃO PARA REDE DE GÁS, SITO Fazenda Santo Expedito, Número: S/N Bairro: ZONA RURAL CEP: 79920-000 Laguna Carapã MS, DE PROPRIEDADE DE MARCELO PEZARICO DE JESUS, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Devidamente notificada em 30 de agosto de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/065683-5, argumentando o que segue: “CHAMA AZUL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, venho traves deste pedir a penalidade de Grau minimo, onde a empresa não tinha conhecimento que teriamos que estar cadastrado no CREA para pode realizar esse tipo de serviço em lugar residencial e familiar, com esse acontecimento iremos realizar o cadastro da empresa no CREA e com isso pedimos que penalidade seja GRAU minimo.” Anexou ai recurso, ART nº 1320240110396, registrada em 14/08/2024 pelo Eng. Civil LUIZ FERNANDO ISHII MARCON, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando que consultando o sistema verificamos que o registro da empresa foi aprovado em 07/03/2025, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/063896-9, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1653/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071717-6	
Interessado:	Joliano Vicente Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071717-6, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro de Produção Joliano Vicente Ribeiro, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem visar seu registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o autuado foi notificado em 25/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART de cargo/função nº 1320240143918, que foi registrada em 30/10/2024 pelo mesmo e se refere ao desempenho de cargo para a empresa MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o interessado efetivou o seu visto em 29/10/2024 neste Conselho, ou seja, em data posterior à lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/071717-6; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que o autuado efetivou o seu visto no Crea-MS em data posterior à lavratura do Auto de Infração, comprovando a sua regularização perante este Conselho, DECIDIU para que à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a procedência do Auto de Infração nº I2024/071717-6, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1654/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071350-2	
Interessado:	Gnv Tech Centro Automotivo Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de auto de infração lavrado em 10 de outubro de 2024, sob nº I2024/071350-2, em desfavor da empresa GNV TECH CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, com sede em Campo Grande/MS, em razão da constatação de exercício de atividades técnicas privativas de profissionais da engenharia, sem que houvesse o devido registro no CREA-MS. Segundo apurado em visita fiscal realizada em 04/10/2024, a empresa executava instalação, inspeção e vistoria técnica em veículos automotores, com foco na transformação e adaptação de sistemas veiculares para o uso de Gás Natural Veicular (GNV), objeto do Contrato nº CT-030/2023, firmado com a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, envolvendo valor de R\$ 65.700,00. Tais atividades são pertinentes aquelas sob a responsabilidade técnica de profissionais do sistema CONFEA/CREA mais especificamente da área da engenharia mecânica. Entretanto, a atuada não tem registro junto ao CREA-MS, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada aos serviços executados. Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo que afirma que: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando a alínea “c” do art. 73 da mesma lei, existe a previsão de penalidade de multa para: “Pessoa jurídica que exercer atividades relacionadas à engenharia, agronomia, geologia, geografia ou meteorologia, sem estar devidamente registrada no Conselho Regional.” Considerando, ainda, a Resolução nº 1.008/2004 do Confea que estabelece no art. 38 que: “A reincidência será caracterizada sempre que a atuada incorrer, novamente, em infração da mesma natureza, após a ciência da decisão anterior.” Considerando que a atuada foi notificada em 16/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Dessa forma, a empresa, por meio de procuradora legalmente constituída, apresentou defesa alegando: a) Que possui registro junto ao INMETRO e que a Portaria nº 91/2007 dispensava o vínculo com o CREA para atividades de instalação e inspeção de kits GNV; b) Que a Portaria nº 130/2022 do INMETRO teria introduzido nova exigência de profissional habilitado, mas com prazo de transição de até 36 meses; c) Que o objeto social da empresa não se enquadra em atividade privativa da engenharia, por não envolver atividade-fim de engenheiro mecânico. Considerando que a Portaria do INMETRO a qual se refere o atuado é irrelevante frente à Lei nº

5.194/66, pois, normas infralegais não revogam nem restringem a aplicação de lei federal em vigor. Vale destacar que a Lei nº 5.194/66, determina expressamente a obrigatoriedade de registro no CREA para empresas que executem serviços técnicos relacionados à engenharia. Considerando que a própria Portaria nº 130/2022 do INMETRO, citada na defesa, reafirma a necessidade de que a instalação de kits GNV seja feita por profissional habilitado, ou seja, engenheiro com registro no CREA e ART registrada. Logo, a referência à norma serve mais como confirmação da exigência legal do que como argumento de defesa. Considerando que a instalação de kits de GNV envolve, entre outras atividades: Alterações nos sistemas de alimentação de combustível e ignição do motor; Intervenções no sistema de segurança veicular (válvulas, pressurização, contenção); Vistoria técnica com emissão de laudo conclusivo sobre o funcionamento seguro do novo sistema. Tais atribuições se enquadram como atividades técnicas especializadas de engenharia mecânica, de acordo com o Art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que define como atribuição do engenheiro mecânico: “(...) os trabalhos relativos a instalações mecânicas, aparelhos de aquecimento e refrigeração, motores, veículos motorizados, sistemas de energia, projetos e instalações de equipamentos mecânicos em geral.” Considerando que a atividade econômica principal desenvolvida descrita no cartão do CNPJ é “serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” e que a atividade desempenhada descrita no presente auto é referente às atividades típicas de engenheiro mecânico, não afasta a exigência o que se prevê na Lei retro referida. A Portaria trata apenas de a readequação de centros de instalação já regulares junto ao sistema do INMETRO, mas não suspende o poder-dever fiscalizatório do CREA. Diante da gravidade dos fatos, do descumprimento direto da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.008/2004 e do risco à segurança da coletividade, não há qualquer respaldo legal para o acolhimento da defesa apresentada. Por tudo aqui colocado DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/071350-2, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade constante na alínea "c" do art. 73 da mesma lei, em seu grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1655/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073753-3	
Interessado:	Gabriel Dos Santos Correia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/073753-3, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor do Engenheiro Eletricista Gabriel Dos Santos Correia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico para BONITO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que teve problemas com o proprietário em relação ao pagamento; Considerando que, de acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 202580 prancha do projeto elétrico elaborado pelo profissional Gabriel Dos Santos Correia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar ART; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073753-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1656/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063895-0	
Interessado:	Baltec Balanças E Tecnologia Eireli Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063895-0, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de BALTEC BALANÇAS E TECNOLOGIA EIRELI ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de balança em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do

artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063895-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1657/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066819-1	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/066819-1, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SINAL BANDA LARGA DE INTERNET DE PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (SEGOV), SITO A Avenida Afonso Pena, 3297 Centro 79.002-072 - Campo Grande/MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/066819-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1658/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079885-0	
Interessado:	Compel Construções, Montagens E Projetos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/079885-0, lavrado em 11 de dezembro de 2024, em desfavor de COMPEL CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de instalação/manutenção elétrica para a ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL em vários locais da cidade de Nova Alvorada do Sul, sem registrar ART. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “ART havia sido aberta com base na localização das unidades no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo uma delas em Dourados e outra em Nova Andradina. Com a recente adjudicação em mais 2 contratos com a Energisa, abrimos mais 2 filiais, sendo Maracaju e Rio Brillante. Foi feito a adequação de uma das ART's para contemplar todos os municípios de atuação no estado conforme contrato e tabela abaixo”; 2) “A ART do contrato já existia desde o início dos trabalhos e substituída conforme orientação do Crea-MS para constar todas as cidades de que fala o contrato principal. 1320240174021”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240174021, que foi registrada em 26/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista Dalton Barros Cipriano e que se refere ao Contrato 2020011101, firmado entre a empresa contratada COMPEL CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E PROJETOS ELETRICOS LTDA e a contratante ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A cuja atividade é execução de serviço técnico de sistema de distribuição de energia elétrica; Considerando que a ART nº 1320240174021 substituiu a ART nº 1320230002089, que foi concluída em 04/01/2023; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART é registrada por contrato; Considerando que na ficha de visita ou no auto de infração não constam as informações referentes ao número do contrato; Considerando que a proprietária do serviço objeto do auto de infração é a ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa pelo CNPJ da proprietária; Considerando, portanto, que há falhas na identificação do proprietário no auto de infração, tendo em vista que consta que a proprietária é a ENERGETICA DE MATO GROSSO DO

SUL; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do proprietário no auto de infração e as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/079885-0 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1659/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071712-5	
Interessado:	Auto Tec Compressores Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração lavrado em 14 de outubro de 2024 sob o nº I2024/071712-5 em desfavor de AUTO TEC COMPRESSORES LTDA., considerando estar EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME MANUTENÇÃO COMPRESSOR DE AR, SITO Rua Ricardo Franco, 21 Sobrinho 79.110-030 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE SAO LEOPOLDO POSTOS DE SERVICOS LTDA., SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 18 de outubro de 2024, conforme se observa no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/074150-6, argumentando o que segue: “A empresa AUTO TEC não tinha o conhecimento que a área de atuação de "manutenção de compressores de ar" se enquadra nas atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Sendo assim, a mesma já entrou com processo de registro de pessoa jurídica, conforme orientação do fiscal do CREA, pedindo assim, o abono do valor do auto de infração. Não foi possível apresentar o protocolo do processo de registro, pois a solicitação teve que ser via e-mail creams@creams.org.br, conforme orientação do atendente.” Anexou ao recurso, ART de cargo e função nº 1320240140406, registrada em 22/10/2024 pelo Eng. Mec. JOSÉ ROBERTO BORGES GUIMARÃES. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao Sistema verificamos que a empresa está registrada desde 04/12/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/071712-5, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo

Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1660/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079074-4	
Interessado:	Ramires Telecom Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/079074-4, lavrado em 5 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica RAMIRES TELECOM LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de internet para FREE WAY TECNOLOGIA LTDA EPP, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 13/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) (...) destaca-se que a aplicação da penalização em questão demonstra-se totalmente irrazoável, considerando que a Autuada nunca foi sequer notificada para regularizar a questão em período anterior ao da aplicação da multa. 2) Ao instaurar um processo administrativo de repercussão direta ao autor, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, como dispõe claramente a Lei 9.784/99: (...) 3) Isso significa, portanto, que assiste ao administrado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320240169276, que foi registrada em 16/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista Alexandre Nadeu Bijos (Empresa Contratada: RAMIRES TELECOM LTDA), cujo item 001 se refere à execução de manutenção de antenas para FREE WAY TECNOLOGIA LTDA, sendo que consta no campo “Observações” a seguinte descrição: “MANUTENÇÃO FUSÃO EM CABOS DE FIBRA OPTICA, CABOS UTPS”; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que a Resolução nº 1.008, de 2004, não possui dispositivos que determinem a notificação oficial do autuado antes da lavratura do auto de infração para permitir a regularização; Considerando que o rito administrativo dos processos de infração obedece a todos os princípios legais, conforme dispõe o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 2004, que determina que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e

eficiência; Considerando que a ART nº 1320240169276 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/079074-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1661/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071348-0	
Interessado:	Igoal Solucoes Em Tecnologia Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071348-0, lavrado em 10 de outubro de 2024, em desfavor de IGOAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de implantação e manutenção de equipamentos e sistemas para a COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS (Contrato 018/2024), sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Declaramos que o escopo de fornecimento acordado com a empresa COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS compete à IGOAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA apenas o FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMETRIA PARA MEDIDORES DE GÁS, uma vez que não abrange a instalação ou a manutenção física do sistema de telemetria em si. Portanto, fica evidente que a iGoal Soluções em Tecnologia não teve participação no processo de instalação e manutenção das remotas, nem sequer tendo estado presente no MS para a execução dos serviços, efetuados por parte da própria MSGÁS. O documento anexo CARTA/MSGÁS/DTC/GEOP Nº 001/202, assinado por André Luis de Oliveira Souza, Gerente de Operação e Manutenção – GEOP - MSGÁS, declara os serviços prestados pela iGoal Soluções em Tecnologia excluindo a parte de instalação e manutenção do sistema”: Considerando que consta da defesa declaração do Gerente de Operação e Manutenção – GEOP – MSGÁS André Luis de Oliveira Souza que dispõe: “Esclarecemos que o objeto desta contratação não se enquadra como serviço de engenharia, uma vez que não abrange a instalação ou a manutenção física do sistema de telemetria. O escopo da contratação limita-se ao fornecimento dos equipamentos e à manutenção (disponibilização) de um software que será utilizado para coleta, armazenamento e monitoramento dos dados de campo”; Considerando que consta na ficha de visita anexa aos autos o Extrato de Contrato nº CT-018/2024, publicado em Diário Oficial Eletrônico, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de telemetria que incorpore e integre medidores de gás equipados com saída pulsada

para monitoramento remoto de consumo de gás, na região central de Campo Grande/MS; Considerando que a atividade de implantação e manutenção de sistema de telemetria são atividades inerentes à área da engenharia eletrônica, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que determina que compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa iGoal Solucoes em tecnologia Ltda anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; 26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática; 26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; 26.31-1-00 - Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica e elétrica (fabricação de equipamentos de informática; fabricação de periféricos para equipamentos de informática; fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios; fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; instalação e manutenção elétrica) e mecânica (instalação de máquinas e equipamentos industriais); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/071348-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1662/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076702-5	
Interessado:	Gabriel Dos Santos Correia	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo de Auto de Infração nº I2024/076702-5, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Eletricista Gabriel Dos Santos Correia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico para Marcela Lopes De Lima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que teve problemas com o proprietário em relação ao pagamento; Considerando que, de acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 198647 prancha do projeto elétrico elaborado pelo profissional Gabriel Dos Santos Correia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar ART; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076702-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Tainara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1663/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075720-8	
Interessado:	K L J Eletrica & Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata do processo de Auto de Infração lavrado em 11 de novembro de 2024, sob o nº I2024/075720-8 em desfavor de K L J ELETRICA & CONSTRUCOES LTDA., considerando estar exercendo ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME INSTALAÇÃO SISTEMA FOTOVOLTAICO, SITO Rua Engenheiro Semi Ferzelli, 72 Mata do Jacinto 79.033-336 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE APARECIDA ALVES DA SILVA, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO. Considerando a Lei 5.194 que no artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando que a autuada foi devidamente notificada em 31 de janeiro de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”. Considerando que a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/075720-8, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1664/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066844-2	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/066844-2, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET para Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/066844-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1665/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074297-9	
Interessado:	Procisa Do Brasil Projetos, Construções E Instalações Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) WILSON ESPINDOLA PASSOS, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074297-9, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor de PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ligação de Internet para Claro S.A., em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alegou que: 1) “De acordo com o referido processo essa recorrente foi autuada por infração em razão de a pessoa jurídica não estar exercendo atividades de engenharia devidamente registrada no conselho estadual. Ocorre que tais fatos não foram comprovados pela autoridade, isso porque a recorrente possui seu CNPJ cadastrado no órgão estadual de sua matriz inexistindo razão para que tenha o cadastro no estado, até porque não desempenha funções de engenharia, apenas ligações de cabos em projetos prontos, portanto, a multa aplicada a Recorrente não é válida. Cumpre destacar que esta Recorrente tem conhecimento e cumpre com todas as normas estabelecidas pelos órgãos fiscalizadores, sendo assim, não há justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Até porque em sua autuação não comprova o que motivou a presente providência.” Considerando que consta da defesa o Décimo Primeiro Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Procisa do Brasil Projetos, Construções e Instalações Ltda, cuja cláusula segunda determina que o objeto social da sociedade compreende: a) Serviços relacionados com a elaboração de projetos, construções, instalações e manutenção de redes de telecomunicações, energia elétrica e outras redes de infraestrutura; b) Serviços de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços relacionados com o item anterior; c) Serviços de pesquisa e desenvolvimento de fornecedores relacionados ao item "a" acima; d) Serviços de administração e gestão de almoxarifados, armazéns e depósitos em favor de terceiros em geral; serviços de assessoria técnica, administrativa, de supervisão, organização, administração de recursos humanos, financeiros, organização e auditoria de processos e modelos de trabalho, incluindo os relativos à qualidade, entre outros; e e) Compra, venda, importação, exportação e

comercialização em geral de materiais e equipamentos relacionados com a prestação de serviços que integram o objeto social da sociedade, tais como, mas se limitando a: dutos, postes, torres, cabos, óticos, elétricos entre outros, equipamentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e fluídos. f) Comércio varejista e atacadista de material elétrico e comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; g) Serviços de coleta de material e malotes. h) Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de cabos para instalações telefônicas e de comunicações e cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexada na Ficha de Visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada *); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise do objeto social e das atividades da autuada, constata-se que a mesma executa atividades nas áreas das engenharias elétrica e eletrônica, tais como elaboração de projetos, construções, instalações e manutenção de redes de telecomunicações, energia elétrica e outras redes de infraestrutura; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Considerando que a atividade de instalação de redes de telecomunicação, com fios e pontos de rede, é atividade inerente à área da engenharia de telecomunicações; Considerando, portanto, que não procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a mesma executou atividades na área da engenharia eletrônica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que não consta na defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/074297-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1666/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066846-9	
Interessado:	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Arthur Suzini Poletto, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/066846-9, lavrado em 12 de setembro de 2024, em desfavor VETT - VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a sinal de banda larga de internet para Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de setembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/066846-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1667/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075718-6	
Interessado:	Metalini Produtos Siderurgicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075718-6, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor de Metalini Produtos Siderurgicos LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de corte e dobra - peças estruturais para Helena Dias Pereira, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa declara que desconhecia a obrigatoriedade de cadastro ao órgão, até por que seus concorrentes na região também não possuíam esse cadastro. O serviço executado juntamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS, também não exigiu tal documento para a execução da limpeza destes AR Condicionados, foi solicitado apenas as certidões (Receita Federal, ICMS, ISS e Alvará). O que fez a requerente acreditar que já estava apta para realizar os serviços ao órgão; 2) a requerente sempre procurou manter seus cadastros e impostos sempre regularizados, a mesma por desconhecimento deixou de regularizar seu cadastro com esta instituição CREA/MS; 3) sabendo que é obrigatório a sua inscrição com o CREA/MS, a requerente se prontifica a regularizar seu cadastramento no Conselho; 4) Neste quadro, a requerente vem mui respeitosamente a Vsa. Senhoria a fim de requerer um prazo de 90 dias para regularizar sua situação com a instituição (cadastro) e ainda solicitar a revisão/cancelamento e ou redução desta multa para que mesma possa regulamentar seu cadastro no conselho; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa METALINI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, que informa as seguintes atividades econômicas: 25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Considerando que consta da defesa o Contrato Social da empresa METALINI PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, cuja cláusula quarta consta que o objeto social é serviço de corte e dobra de metais e comércio varejista de ferragens e ferramentas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica, tal como serviço de corte e dobra de metais; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de

2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que os prazos para apresentação de defesa e recurso em processos administrativos de autos de infração são definidos pela Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075718-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1668/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073367-8	
Interessado:	Leao Energia Industria De Geradores Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do processo de Auto de Infração lavrado sob o nº I2024/073367-8, em 24 de outubro de 2024, em desfavor de LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA., por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, considerando estar EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS (CT 008/2023), INSTALAÇÃO Geradores, SITO Avenida Ministro João Arinos, 2138 Tiradentes 79.041-005 - Campo Grande/MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificada em 1º de novembro de 2024, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e em cumprimento ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/073367-8, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1669/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002555-2	
Interessado:	R. R. Pasa Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002555-2, lavrado em 24 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica R. R. PASA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e serviços de estrutura metálica de cobertura e reservatório tipo taça para a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande, sem possuir registro no Crea-MS. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “A empresa terceiriza os serviços. No momento, a empresa está em cadastramento na receita, no estado e na junta comercial para execução dos serviços e em breve deve iniciar contratação de funcionários para posteriormente efetuar cadastro no conselho se executar serviços de engenharia”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250020513, que foi registrada em 11/02/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Nelson Pasa (Empresa Contratada: EXTINTORES PASA LTDA) e se refere à execução de montagem de reservatório metálico para a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320250006403, que foi registrada em 14/01/2025 pelo Engenheiro Civil Marcelo Luiz Leite Da Silva (Empresa Contratada: MATPARCG INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS EIRELI) e se refere a projeto e execução de fabricação e montagem de estrutura de concreto pré-fabricado para a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande; Considerando que na Ficha de Visita nº 206914 consta Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe 1250 emitida pela empresa R. R. Pasa Ltda em 08/01/2025, referente à estrutura e cobertura metálica para ginásio de esportes e reservatório metálico de 15.000L, cujo contratante é o Educandário Getúlio Vargas - Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande; Considerando que a NFSe 1250 comprova que a empresa R. R. PASA LTDA realizou o serviço para a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de

terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil e mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/002555-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1670/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076701-7	
Interessado:	Yuri Gustavo Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata do processo, de auto de infração lavrado nº I2024/076701-7, lavrado em 21 de novembro de 2024, em desfavor de Yuri Gustavo da Silva, considerando a ausência de REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A RESPONSÁVEL TÉCNICO DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO DE PROPRIEDADE DE MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, SITO A Rodovia Morro do Urucum Zona Rural Corumbá MS, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, configurando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076701-7, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.382 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1671/2025	
Referência:	Processo nº I2025/006677-1	
Interessado:	Ng Metalúrgica S.a.	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, que trata do Auto de Infração lavrado em 20 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/006677-1 em desfavor de NG METALÚRGICA S.A., considerando estar EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, PARA ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, MANUTENÇÃO DE TURBINAS E REDUTORES INDUSTRIAIS, SITO Faz estrada Continental km 15, S/N zona rural 79.785-000 - Angélica/MS, SEM O DEVIDO VISTO EM REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificado em 25 de fevereiro de 2025, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/006677-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Wilson Espindola Passos, Taynara Cristina Ferreira De Souza e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche

Coordenadora da CEEEM